



**TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
CORREGEDORIA GERAL**

PROVIMENTO Nº 02, DE 22 DE MAIO DE 1987

Dispõe sobre o pagamento das custas nos processos de Dissídio Coletivo.

CONSIDERANDO que o artigo 790 da CLT dispõe que "nos casos de dissídios coletivos as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas";

CONSIDERANDO que a hipótese configura a existência de dívida solidária que deverá ser satisfeita pelo valor total, no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva;

CONSIDERANDO que tem ocorrido de o valor total das custas ser dividido ou rateado entre os sucumbentes, cada qual pagando parte do valor fixado quando da interposição de seu próprio recurso ordinário;

CONSIDERANDO que o TST pode não conhecer de Recursos Ordinários, por desertos, quando as partes sucumbentes rateiam entre si o valor das custas, completando o total em datas distintas;

RESOLVE

O MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO baixar o seguinte Provimento:

1 - Nos Dissídios Coletivos de Natureza Econômica a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

1.1 - A responsabilidade pelas custas é solidária (art. 790 da CLT) não cabendo qualquer rateio, devendo o pagamento observar, assim, a existência de dívida única.

1.2 - O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva.

2 - Na hipótese de total improcedência das pretensões da categoria profissional esta responderá pelas custas, observada, também a solidariedade e a impossibilidade de rateio ou divisão proporcional.

3 - Nos Dissídios Coletivos instaurados pelo Presidente do Tribunal (ex officio) ou a requerimento da Procuradoria da Justiça do Trabalho observar-se-á o procedimento de dívida solidária constante dos itens 1 e 2 deste Provimento, no que concerne às custas processuais.

4 - Sempre que as partes celebrarem acordo este conterà a definição sobre a responsabilidade pelas custas.

4.1 - Havendo omissão prevalecerá a solidariedade da categoria econômica de que cogita o item 1, deste Provimento.

5 - Nos Dissídios Coletivos de Natureza Jurídica, aplica-se este Provimento sendo que a responsabilidade solidária dependerá da interpretação que for dada pelo Tribunal em favor da categoria profissional ou econômica.

LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Ministro Corregedor Geral da Justiça do Trabalho

(Dias: 28,29/05 e 1º /06/87)